



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DIREITO TRIBUTÁRIO II
2019.2



ESTUDO DE CASO:

REsp 1.201.993: Redirecionamento de execução fiscal aos sócios¹

Jean Carlos Ferreira Barroso²

José Vitor Guerra Almeida³

Marcus Yago Fendeler Höelz⁴

Coordenador: Prof. Dr. Edival Braga⁵

RESUMO: O presente estudo de caso teve como objetivo principal realizar uma análise do julgamento do REsp 1.201.993, no qual o Superior Tribunal de Justiça firmou três teses a serem aplicadas nos casos em que seja discutido o marco inicial para a contagem do prazo prescricional no que tange ao redirecionamento aos sócios da empresa dissolvida irregularmente, em sede de execução fiscal. Ademais, como objetivo secundário, cumpriu elaborar uma comparação, por meio do Direito Comparado, a respeito da aplicação deste instituto jurídico nos ordenamentos estrangeiros, especificamente nos Estados Unidos e na Alemanha, a fim de que fossem verificadas suas particularidades e semelhanças com o procedimento realizado no Brasil.

Palavras-chave: redirecionamento da execução fiscal; dissolução irregular; prazo prescricional.

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2026, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima

³ Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima

⁴ Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima

⁵ Professor de Direito Tributário da Universidade Federal de Roraima- UFRR.

Introdução

A questão do marco inicial para que proceda contagem do prazo prescricional para a Fazenda Pública promover o redirecionamento da cobrança do crédito tributário no âmbito da Execução Fiscal com base no artigo 135 do Código Tributário Nacional vem sendo, ao longo dos últimos anos, objeto controvérsia na jurisprudência brasileira, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Em suma, o ponto principal da discussão reside na verificação de qual momento ocorre o termo inicial para a contagem desse prazo: se deve ser considerada a citação da pessoa jurídica (devedora originária) ou se deve ser considerado como ponto inicial a constatação de ato ilícito (*i.e.* dissolução irregular da empresa).

No dia 08 de maio de 2019, a 1ª seção do STJ concluiu, em sede de recurso repetitivo, o julgamento do Recurso Especial 1.201.993, o qual definiu a discussão quanto à contagem do prazo prescricional para o redirecionamento de execução fiscal para terceiros responsáveis por créditos tributários exigidos em execução fiscal nas hipóteses de dissolução irregular da pessoa jurídica. Na ocasião, a corte firmou, de modo unânime, três entendimentos a respeito do tema, os quais constituem o objeto de pesquisa no presente estudo de caso.

Assim sendo, o objetivo principal do presente estudo de caso é analisar o julgamento do REsp 1.201.993 a fim de se verificar as teses sedimentadas pelo STJ no que diz respeito ao redirecionamento fiscal aos sócios em casos de dissolução irregular da empresa. Para tanto, inicialmente, será apresentada uma síntese sobre o instituto do redirecionamento da execução fiscal, bem como a jurisprudência pátria costuma aplicá-lo nos casos concretos. Por fim, apresentar-se-á uma comparação, por meio do Direito Comparado, da aplicação deste instituto em outros países, a saber Estados Unidos e Alemanha.

O instituto do redirecionamento da execução fiscal contra os sócios

O redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, trata-se da responsabilização pessoal dos

diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias.

Entretanto, tal medida possui caráter excepcional, de modo que somente será cabível quando a obrigação tributária decorrer de ato praticado pela pessoa física, em nome da pessoa jurídica, com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da pessoa jurídica.

Nesses casos, ainda que a pessoa jurídica possua personalidade jurídica independente da personalidade jurídica da pessoa física que a administra (o que, em regra, protege o seu patrimônio pessoal de responder pelas dívidas, inclusive de natureza tributária, da pessoa jurídica), esta última responderá pessoalmente pela obrigação tributária.

Isso ocorre pois o legislador verificou a necessidade de garantir que a fazenda pública veja satisfeita a obrigação tributária da qual figura como sujeito ativo, conferindo-lhe a prerrogativa de executar, nesses casos, a própria pessoa física responsável pela pessoa jurídica.

Tal medida também é tomada para coibir uma prática, infelizmente, muito comum no Brasil. Trata-se da hipótese em que uma pessoa má intencionada constituiu pessoas jurídicas, valendo-se da independência da sua personalidade jurídica, para adquirir vantagem patrimonial pessoal, contraindo inúmeras obrigações sem a intenção de adimpli-las posteriormente.

Na prática tributária, há várias hipóteses que se adequam às condições estabelecidas pelo artigo 135 do CTN. Porém, a esmagadora maioria dos casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios ocorre em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica.

Entendimento jurisprudencial sobre as possibilidades de sua aplicação

O Superior Tribunal de Justiça, em entendimento firmado em recurso especial repetitivo nº 1.371.128/RS, admite o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que praticar o ato de dissolução irregular da pessoa jurídica. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. (..). 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. (...) 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. (STJ – REsp: 1371128 RS 2013/0049755-8, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Órgão Julgador: Primeira Seção. Data de julgamento: 10/09/2014. Data de Publicação: 17/09/2014).

Sobre o tema, o STJ elaborou a súmula 435⁶, que dispõe que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem

⁶ Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)

comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Frise-se que, muito embora o sócio administrador passe a figurar como polo passivo da execução fiscal, tal fato não implica no afastamento da responsabilidade da pessoa jurídica, nem seu desligamento do feito, justamente pela manutenção da condição de contribuinte como sujeito passivo da dívida tributária, pois a responsabilidade é solidária.

Sobre o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimentos relevantes sobre o caso, dentre os quais destaca-se o entendimento firmado em maio de 2019, que determinou os marcos iniciais da contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução.

Prazo Prescricional

A prescrição, como já de conhecimento geral, é a perda de se pleitear um direito devido ao decurso de um determinado lapso temporal, onde o sujeito detentor do mesmo se manteve inerte. No que tange ao O instituto do redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, muito se discutiu sobre como se aplicaria a prescrição do direito do Estado de aplicá-lo contra o particular.

O prazo prescricional é tratado no Ordenamento Jurídico Pátrio como instituto de Ordem Pública, sendo imprescindível na manutenção do Estado Jurisdicional e podendo ser arguida em qualquer tempo. Dessa forma, podemos interpretar que a prescrição do redirecionamento da execução fiscal consiste em um direito dos sócios, dessa forma, observa-se a importância de se fixar entendimento sobre sua aplicação, visto que a legislação se omite sobre o fato.

Conhecendo essas circunstâncias, a 1ª Seção do Supremo Tribunal de Justiça no dia 8 de maio de 2019, fixou entendimentos sobre o marco inicial para a contagem do prazo prescricional citado anteriormente.⁷ A aludida corte estabeleceu três entendimentos para que não restem dúvidas sobre o assunto, os abordaremos a seguir.

⁷ Superior Tribunal de Justiça STJ – 1ª Seção, **RECURSO ESPECIAL, REsp nº 1201993 / SP (2010/0127595-2)**, Disponível em: https://www2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201001275952 Acesso em 27 out 2019

Teoria 1 – Ato ilícito anterior a citação da Pessoa Jurídica

Nesta situação, o ato ilícito antecede a citação da Pessoa Jurídica, por conta disso, entende-se que o ato ilícito, por exemplo, a dissolução irregular da empresa, não foi com o objetivo de burlar a execução do fisco, uma vez que, teoricamente, a mesma não possuiria o conhecimento de que seria citada em tal procedimento.⁸

Nesta situação, o prazo prescricional inicia-se a partir da citação da Pessoa Jurídica.

Teoria 2 – Ato ilícito posterior a citação da Pessoa Jurídica.

Nesse caso, o marco inicial da prescrição identifica-se na data da prática do ato ilícito, uma vez que antes disso, não existia a pretensão de se executar um redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, pois não existia ao tempo da citação da empresa, ato ilícito que configurasse hipótese de aplicação do instituto citado.⁹

É válido ressaltar, que a prescrição em discussão configura-se direito do investigado, uma vez que o Estado perderia o direito de atingir o patrimônio dos sócios da empresa, prejudicando os mesmos. Portanto podemos observar que nesta situação, o prazo prescricional inicia mais tarde, o que é prejudicial ao réu, mas devemos observar que uma vez que o ato ilícito foi realizado após a citação, os sócios tinham conhecimento da investigação, e o ato ilícito, por exemplo uma possível dissolução irregular da empresa, provavelmente seria com o objetivo de burlar a execução do fisco.

Teoria 3 – Necessidade de demonstração da inércia da Fazenda Pública

A última teoria refere-se a um requisito para a decretação da prescrição do redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Para o Supremo Tribunal de Justiça, é imprescindível que se demonstre a inércia da Fazenda Pública, após a citação da empresa ou após a execução do ato ilícito, dependendo do marco inicial da prescrição discutido nos parágrafos anteriores.¹⁰

⁸ *Id. Ibid*

⁹ Superior Tribunal de Justiça STJ – 1ª Seção, **RECURSO ESPECIAL, REsp nº 1201993 / SP (2010/0127595-2)**, Disponível em: https://www2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201001275952 Acesso em 01 Nov 2019

¹⁰ *Id. Ibid*

Como tal prescrição é direito do investigado, como já mencionado, cabe ao mesmo em suas alegações de defesa provar que o fisco não demonstrou interesse durante os cinco anos referentes ao prazo prescricional, de realizar o redirecionamento, bem como é de responsabilidade da Receita Federal, demonstrar que realizou atos concretos no sentido da cobrança do crédito tributário.¹¹

Consequências práticas

O instituto do redirecionamento da execução fiscal contra os sócios é de suma importância para que o Estado veja seus contribuintes inadimplentes saudarem sua dívida, uma vez que os mesmos podem esquivar-se sob a égide do Princípio da separação do patrimônio da Pessoa Jurídica e seus integrantes, pois assim, o ordenamento jurídico estaria auxiliando que indivíduos burlassem o fisco.

A prescrição, como já mencionado, é direito do indivíduo de ver o Estado perder a pretensão de se executar tal instituto. Como consequências práticas dos entendimentos citados nesse trabalho, percebemos que cabe ao particular comprovar a inércia da Fazenda Pública, uma vez que ele é o interessado na relação.

Dessa forma, teoricamente, caso a Fazenda Pública mova-se no sentido de se aplicar o redirecionamento fiscal contra os sócios, por mais que a defesa do indivíduo consiga protelar tal ato, não conseguirá arguir a Prescrição, pois estará comprovado a intenção da Fazenda em seus atos.

Quanto aos marcos iniciais, consegue-se identificar claramente uma espécie de punição ao indivíduo que executa o ato ilícito posterior a citação da empresa, uma vez que a prescrição inicia-se sua contagem apenas nessa situação. Isso se deve ao fato de que os sócios claramente estariam agindo de má fé, já que já possuíam conhecimento do processo de investigação sobre sua empresa, de forma que o prazo prescricional torne-se mais difícil de ser arguido.

Direito Comparado - Estados Unidos e Alemanha

Agora que já vimos como se dá a utilização do redirecionamento da execução fiscal aos sócios-diretores da pessoa jurídica, interessante buscarmos verificar como é aplicado tal instituto em ordenamentos estrangeiros. A fim de que a pesquisa não se estendesse demais, esta foi limitada aos países Estados Unidos da América, por ser

¹¹ *Id. Ibid*

considerado como um “Estado Modelo”, e à Alemanha, por possuir um sistema jurídico semelhante ao adotado em nosso país.

Antes de adentrar no estudo do tema em si, mister, previamente, realizar um breve levantamento histórico sobre o instituto em comento.

Histórico

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem suas origens nos países de sistema *common law*, mais especificamente Estados Unidos e Inglaterra, tendo a sua concepção se dado no seio da jurisprudência desses países.

De acordo com Chagas, o caso *Bank of United States v. Deveaux*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, em 1809, é a referência mais remota da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que, naquele país, ficou conhecida como *disregard of legal entity doctrine* ou *piercing the corporate veil*.

Naquela oportunidade, a Suprema Corte norte-americana definiu que a competência para julgamento da causa não seria o do domicílio da sociedade empresarial processada (Deveaux), e sim dos diferentes sócios que compunham o quadro societário, de modo que, havendo diversos domicílios, a competência seria da justiça federal. Assim, foi levantado o véu da pessoa jurídica, preocupando-se diretamente com a qualificação dos sócios.

A busca da segurança jurídica levou a jurisprudência norte-americana a aprimorar a *disregard doctrine*, sob pena de esvaziar o ideal de diferenciação entre o patrimônio da pessoa jurídica e o patrimônio particular dos sócios, essência da autonomia da sociedade. Iniciou-se, assim, a preocupação com o estabelecimento de critérios para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Tempos depois, na Inglaterra, a *disregard doctrine* ganhou contornos mais precisos, quando do julgamento do caso *Salomon v. Salomon & Co. Ltda*, em 1896, por meio do qual o entendimento em primeira e segunda instâncias, ainda que não mantido na instância superior, desvelou critérios para a sua aplicação, ao definir que a transformação da firma individual de Aaron Salomon em sociedade limitada, integrada por sua esposa e seus cinco filhos, todos sem poder de ingerência, nada mais seria do que tentativa de proteger o seu patrimônio pessoal e fraudar os seus credores, pelo que ele deveria ser responsabilizado pessoalmente.

Tal entendimento não prevaleceu na Câmara dos Lordes, que entendeu pela inexistência de irregularidades por terem sido observados todos os requisitos legais para

a constituição societária, privilegiando o princípio da autonomia patrimonial. De toda sorte, restou evidenciado, a partir deste caso concreto, no seio da jurisprudência inglesa, o critério básico para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica: a existência ou não de fraude.

Estados Unidos da América

No corporate law estadunidense, a desconsideração da personalidade jurídica tem como requisitos tradicionais a gestão com fraude, com desvio de função da pessoa jurídica e a conjuntura de confusão patrimonial entre sociedade e sócios.

O principal problema da justiça americana quanto ao redirecionamento da cobrança de tributos aos sócios está relacionado às inúmeras divergências jurisprudências dos seus tribunais, especialmente no que tange à definição de atividades consideradas fraudulentas, haja vista que cada estado da federação possui seus próprios precedentes.

Contudo, mais recentemente, Cortes de Nova Iorque estabeleceram uma espécie de protocolo de requisitos necessários à superação da personalidade jurídica de sociedades, o qual é conhecido como “Teste dos Dez Fatores”. Afigura-se interessante o seu exame para que se possa comparar o conceito estadunidense com o panorama brasileiro, que será focado adiante.

Eis os quesitos deste protocolo pretoriano¹²:

- Ausência de formalidade corporativa sobre a sociedade dominada;
- Capitalização inadequada;
- Se os recursos financeiros são colocados e retirados da sociedade para fins não corporativos;
- Se existe uma superposição de patrimônio, direção e pessoal;
- Se as companhias envolvidas compartilham escritório e números de telefone;
- Quais os limites da discricionariedade da direção da companhia filial;
- Se as sociedades se relacionam de forma íntima;
- Se as sociedades são tratadas como centro de lucros independentes;
- Se o pagamento das dívidas da sociedade controlada é feito pelas controladoras;
- e
- Se o patrimônio da controlada é usado pela controladora como se seu fosse

¹² CERVÁSIO, D. B. Desconsideração da Personalidade Jurídica: Panorama e Aplicação do Instituto no Brasil e nos Estados Unidos da América. 2016. Disponível em: <<http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/45>>. Acesso em 25 Out 2019.

Vale destacar que, dependendo da maneira como é constituído determinada empresa, os sócios-gerentes podem ser responsabilizados no que tange o pagamento dos tributos devidos, sem que haja necessidade do redirecionamento da cobrança fiscal. Tal regra somente não se aplica no caso das corporações, entretanto os empregadores devem reter impostos sobre o emprego, como imposto de renda federal, imposto de desemprego e imposto de previdência social, caso contrário, podem ser responsabilizados pessoalmente por esses impostos não pagos.

Interessante mencionar que, ao contrário do que acontece no Brasil, execução fiscal americana se dá pela via administrativa, ou seja, a própria autoridade fiscal (IRS) é que executa os débitos dos contribuintes. Apesar de existirem Tribunais Fiscais aos quais os contribuintes podem recorrer, tais órgãos não compõem o Poder Judiciário, possuindo natureza administrativa.

Excepcionalmente, o fisco norte-americano recorre à via judicial, na hipótese de concurso de credores, que se processa perante a justiça federal. A execução judicial também pode ocorrer nos casos em que terceiros possuam direitos sobre os bens dos devedores. Contudo, a exceção judicial carece de autorização do Secretário do Tesouro.

No que diz respeito Redirecionamento reverso, isto é, a possibilidade de um débito tributário do sócio-gerente ser imputada à pessoa jurídica, nos Estados Unidos, a regra geral é de que tal possibilidade não seja permitida. Entretanto, o Tribunal de Apelações da Califórnia permitiu a perfuração de véu reverso contra uma sociedade de responsabilidade limitada (LLC), baseada principalmente na diferença de recursos disponíveis para os credores quando se trata de anexar ativos de uma LLC de devedores em comparação com os ativos de um corporação.¹³

No que tange ao prazo para a perda da pretensão de execução, ou seja, o prazo prescricional, este é de dez anos, contados desde o dia do lançamento do tributo pelo fiscal.¹⁴

Alemanha

¹³ Gaertner, M.J. Reverse Piercing the Corporate Veil: Should Corporation Owners Have It Both Ways. 1988. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/wmlr30&div=37&id=&page=>>>. Acesso em 01 Nov 2019.

¹⁴ USA. IRS. Statute of Limitations Processes and Procedures. 2019. Disponível em: <https://www.irs.gov/irm/part25/irm_25-006-001r>. Acesso em 20 de Out 2019.

Na Alemanha, entende-se que a autonomia da pessoa jurídica constitui uma norma bastante rígida no Ordenamento do país. Assim sendo, o redirecionamento da dívida para a pessoa do sócio-gerente é muito raro, ocorrendo somente nos casos de confusão patrimonial ou no caso de fraudes.¹⁵

O Código Fiscal Alemão¹⁶ dispõe em seu artigo 69 que os sócios-gerentes, quando no cumprimento de suas obrigações para com a pessoa jurídica, executa atividades que evitam tributos ou acarretam em sonegação fiscal, como resultado, devem ser responsabilizados pelos tributos e quaisquer vantagens fiscais advindas de suas condutas fraudulentas.

De acordo com o Código Fiscal Alemão, o prazo prescricional para a cobrança de tributos também é de 10 anos. Depois que o prazo de prescrição expirar, a administração tributária não poderá mais emitir uma autuação fiscal. O prazo começa a ser contado no final do ano em que o tributo foi incorrido.

Importante ressaltar que, da mesma forma que ocorre no Brasil, na Alemanha, esse prazo prescricional só corre em caso de inércia da autoridade administrativa, ou seja, se restar comprovado diligências por parte do fisco no que tange a cobrança e a execução da dívida, o prazo é interrompido (Aqui no Brasil, esse entendimento é do STJ, na Alemanha, está previsto no próprio Código Fiscal).¹⁷

Conclusão

Ao final deste trabalho, podemos concluir que o Superior Tribunal de Justiça através dos entendimentos firmados na apreciação do REsp 1.201.993, resolveu garantir certa segurança jurídica a prescrição do instituto do redirecionamento da execução fiscal

¹⁵ SILVA, J. M. P. Q. EXECUÇÃO FISCAL: EFICIÊNCIA E EXPERIÊNCIA COMPARADA. 2016. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema20/2016_12023_execucao-fiscal-eficiencia-e-experiencia-comparada_jules-michelet>. Acesso em 22 Out 2019.

¹⁶ ALEMANHA. Código Fiscal Alemão. Disponível em: < https://www.gesetze-im-internet.de/ao_1977/index.html>. Acesso em 20 Out 2019.

¹⁷ Interessante observar essa diferença do prazo prescricional nos países comparados (cinco anos aqui no Brasil e dez anos tanto nos Estados Unidos como na Alemanha). Vale destacar, contudo, que até alguns anos atrás, a aplicação desse prazo era diferente em nosso ordenamento, pelo menos no diz respeito às ações de repetição de indébito, de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nas quais era aplicada pelo STJ a tese dos “cinco mais cinco”. O entendimento jurisprudencial era de que o prazo para a repetição do indébito era de cinco anos, conforme o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, contados a partir do fim do outro prazo de cinco anos a que se refere o artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, totalizando dez anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. Entretanto, a partir da vigência da Lei Complementar nº 118 de 2005, o prazo prescricional para este tipo de ação passou a ser de cinco anos a contar da data do pagamento.

contra os sócios, uma vez que a legislação é leniente em estabelecer marcos iniciais para o prazo prescricional.

Como abordado ao longo do trabalho, a aludida corte estabeleceu três teorias para que não restem dúvidas sobre o assunto. A primeira trata do marco inicial da prescrição, na situação em que o ato ilícito antecede a citação da Pessoa Jurídica. Nesta situação, entende-se que o ato ilícito, por exemplo, a dissolução irregular da empresa, não teve o objetivo de burlar a execução do fisco; portanto, o prazo prescricional inicia-se a partir da citação da Pessoa Jurídica.

A teoria 2, em caso de ato ilícito posterior a citação da Pessoa Jurídica, o marco inicial da prescrição identifica-se na data da prática do ato ilícito, uma vez que antes disso, não existia a pretensão de se executar um redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, pois não existia ao tempo da citação da empresa, ato ilícito que configurasse hipótese de aplicação do instituto citado.

Por último, terceira teoria: necessidade de demonstração da inércia da Fazenda Pública. A última teoria refere-se a um requisito para a decretação da prescrição do redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Para o STJ, é imprescindível que se demonstre a inércia da Fazenda Pública, após a citação da empresa ou após a execução do ato ilícito, dependendo do marco inicial da prescrição discutido nos parágrafos anteriores.

O Instituto do redirecionamento da execução fiscal contra os sócios é imprescindível para que o fisco consiga fazer cumprir os débitos de indivíduos sob sua investigação. Regular a prescrição de tal instituto, portanto, concede maior segurança jurídica no procedimento.